



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536600 - DF (2023/0406916-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893
WANDERSON FELIPE DE ANDRADE - DF052590
VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524
RODRIGO WERNER DE ALMEIDA - DF074593
AGRAVADO : MARCOS GUALBERTO FELIX
ADVOGADO : RICARDO KÓS JÚNIOR - DF031535

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO AO "STATUS QUO ANTE". NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Declarada a nulidade do negócio simulado, é imprescindível o retorno das partes ao estado anterior, com a restituição dos valores desembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Modificar as conclusões do acórdão recorrido requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536600 - DF (2023/0406916-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893
WANDERSON FELIPE DE ANDRADE - DF052590
VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524
RODRIGO WERNER DE ALMEIDA - DF074593
AGRAVADO : MARCOS GUALBERTO FELIX
ADVOGADO : RICARDO KÓS JÚNIOR - DF031535

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO AO "STATUS QUO ANTE". NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Declarada a nulidade do negócio simulado, é imprescindível o retorno das partes ao estado anterior, com a restituição dos valores desembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Modificar as conclusões do acórdão recorrido requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 448-452).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 332):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS. GARANTIA DE EMPRÉSTIMO. AGIOTAGEM. OUTORGA DE PROCURAÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

1. O que se extrai do arcabouço probatório dos autos é que houve negócio jurídico simulado, firmado em decorrência de empréstimo ilegal (agiotagem), pois os imóveis foram transferidos a título de pagamento da quantia que havia sido antes emprestada, mas com juros usurários e em manifesta desproporcionalidade entre o valor mutuado e os ganhos que seriam previstos pelo mutuante a título de juros remuneratórios.

2. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade dos contratos mencionados nos autos, com base no art. 167 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, devendo as partes retornarem ao status quo ante. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido em parte

Embargos de declaração do agravante conhecidos e parcialmente providos apenas para corrigir erro material, sem efeitos infringentes no julgado (fls. 364-977).

Alega a agravante que "não se demonstra pertinente avocar a Súmula 7 do STJ para negar seguimento ao pretendido recurso, uma vez que o agravante não requer produção de provas e tampouco seu reexame. O que se quer é tão somente que o Superior Tribunal revalorize os fatos e analise a alegada violação aos artigos 186, 187, 884 e 927 do Código Civil" (fl. 471).

Aduz, ainda, que o dissídio foi devidamente comprovado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 479).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a parte não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Da detida análise dos autos, vê-se que o agravante sustenta que não há

valores a serem restituídos ao agravado, especialmente diante da declaração de nulidade do ato com o reconhecimento da simulação e que, diante do ilícito, merece compensação ou reparação.

Alega, ainda, que a determinação de retorno ao *status a quo ante* deve compreender o reconhecimento da nulidade das escrituras sem a devolução do valor de cinquenta mil reais, pois tal devolução causará um enriquecimento sem causa do recorrente.

Ocorre que, quanto ao ponto, assim destacou a origem (fl.340):

Neste contexto, considero irretocável a sentença, pois, do cotejo dos instrumentos de cessão de direitos sobre os imóveis, somados ao recibo de quitação e procuração para transferência do veículo, percebe-se que, de fato, houve simulação, pois o credor não logrou comprovar a validade da aquisição dos direitos sobre os imóveis, tampouco ter efetuado qualquer pagamento para tanto.

Desse modo, concluiu-se que o que se pode extrair do arcabouço probatório dos autos é que houve negócio jurídico simulado, firmado em decorrência de empréstimo ilegal (agiotagem), pois os imóveis foram transferidos a título de pagamento da quantia que havia sido antes emprestada, mas com juros usurários e em manifesta desproporcionalidade entre o valor mutuado e os ganhos que seriam previstos pelo mutuante a título de juros remuneratórios.

Por outro lado, **foi apontado expressamente o fundamento jurídico para se determinar que as partes retornassem ao status quo ante**, pois consta do acórdão que, **reconhecendo-se a simulação do negócio jurídico, deve ser declarado nulo o Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre os imóveis, uma vez que a simulação alcança todos os atos e negócios jurídicos em decorrência dela firmados.**

E que, portanto, reconhecida simulação e a nulidade do contrato de cessão de direitos, deve o autor, como consequência, restituir ao réu a quantia de R\$ 50.000,00, corrigida monetariamente desde 19 de março de 2018, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, bem como o veículo Fiat/Palio Fire, ano 2015, placas PAB 3183.

Assim, para acolher a pretensão do agravante, no sentido de que "não foram sequer levados em consideração os valores pagos a título de parcelas sobrepreçadas", e "que resta por nítido que a prática de ato ilícito merece compensação ou reparação" seria

necessária a incursão na seara fático-probatória, o que não é possível pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por outro giro, vê-se que a decisão que declarou a nulidade do negócio jurídico e determinou o retorno ao *status quo ante* está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a declaração de nulidade do contrato impõe a restituição das partes ao estado anterior, o que independente de pedido específico das partes" (AgInt nos EDcl no REsp 1.676.044/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021).

A propósito, cito a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO CELEBRADO POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. VALORES DISPONIBILIZADOS EM SUA CONTA CORRENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO AO "STATUS QUO ANTE". NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a declaração de nulidade do contrato impõe a restituição das partes ao estado anterior, o que independente de pedido específico das partes" (AgInt nos EDcl no REsp 1.676.044/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.198.906/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ainda nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO ADEQUADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECORRÊNCIA LÓGICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A insuficiência do preparo enseja a complementação do recolhimento das custas na forma simples, nos termos do

art. 1.007, § 2º, o que ocorreu na hipótese.

2. A possibilidade de interposição de recurso afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Havendo pedido expresso de nulidade da escritura pública de compra e venda, formulado incidentalmente à ação de imissão na posse, não há que se falar em julgamento extra petita quanto à declaração de nulidade do negócio jurídico.

4. Declarada a nulidade do negócio simulado, é imprescindível o retorno das partes ao estado anterior, por meio da determinação de que o agravado restitua aos agravantes o valor por eles emprestado, que se constitui decorrência lógica da anulação do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.127.461/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 23/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 330, I, E 332 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 182 DO CÓDIGO CIVIL E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL ERA DE PROPRIEDADE DA ASSOCIAÇÃO E DE QUE HOVE TRANSAÇÃO EFETIVADA MEDIANTE FRAUDE. ENTENDIMENTO FUNDADO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 535 do antigo CPC. O acórdão estadual dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

3. A a nulidade de um negócio jurídico enseja o retorno das partes ao estado anterior ou, em sua impossibilidade, até mesmo compensação por perdas e danos, contudo, é necessário que haja demonstração de que as partes efetivamente entabularam o negócio maculado por quaisquer dos vícios previstos pela lei.

3.1. Com base na apreciação fático-probatória da causa, o acórdão concluiu inexistir demonstração da aquisição do imóvel pela Asefe e da sua transferência supostamente

ilegal, bem como firmou que a produção da prova oral requerida seria irrelevante para o deslinde do caso.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 961.223/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.536.600 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0406916-0

Número de Origem:
07042037320208070007

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893
WANDERSON FELIPE DE ANDRADE - DF052590
VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524
RODRIGO WERNER DE ALMEIDA - DF074593

AGRAVADO : MARCOS GUALBERTO FELIX
ADVOGADO : RICARDO KÓS JÚNIOR - DF031535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893
WANDERSON FELIPE DE ANDRADE - DF052590
VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524
RODRIGO WERNER DE ALMEIDA - DF074593

AGRAVADO : MARCOS GUALBERTO FELIX
ADVOGADO : RICARDO KÓS JÚNIOR - DF031535

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024